



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 013/2026

RESOLUÇÃO Nº 02/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA

ASSUNTO: Projeto de Resolução que altera a data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PARLAMENTAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DAS ELEIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL DA CASA LEGISLATIVA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL FIXADO PELO STF. ALTERAÇÃO POR RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução que pretende alterar a data prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA para realização da eleição da Mesa Diretora.

O atual Regimento Interno estabelece, em seu art. 7º, que a eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na sessão ordinária da primeira sexta-feira do mês de abril do segundo ano de mandato da Mesa em exercício, ficando a nova Mesa incumbida de assumir no primeiro dia do ano seguinte.

A proposta legislativa pretende modificar referido marco temporal, adequando o calendário da eleição da Mesa Diretora à evolução da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de contemporaneidade entre o processo eleitoral interno e o início do mandato da Mesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, cabendo à Câmara Municipal disciplinar, por meio de seu Regimento Interno, as matérias relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização interna, observados os princípios e normas constitucionais.

A Câmara Municipal de São Francisco do Brejão possui competência para disciplinar a forma de funcionamento de seus trabalhos, inclusive o processo de eleição e renovação de sua Mesa Diretora.

O próprio Regimento Interno vigente estabelece que compete ao Plenário eleger os membros da Mesa e elaborar o Regimento Interno, evidenciando a competência institucional da Casa para disciplinar a matéria.

A alteração de dispositivo regimental por meio de Resolução constitui, portanto, instrumento juridicamente adequado para promover a modificação pretendida.

2. Da necessidade de adequação do Regimento Interno à jurisprudência constitucional

A alteração proposta não deve ser compreendida como simples modificação administrativa de calendário, mas como medida de adequação do Regimento Interno aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF consolidou entendimento no sentido de que a eleição da Mesa Diretora para período subsequente deve observar o princípio da contemporaneidade, evitando-se que a escolha dos dirigentes ocorra com antecedência excessiva em relação ao mandato que irão exercer.

Na ADI nº 7.733, o Supremo Tribunal Federal assentou que as eleições da Mesa Diretora para o segundo biênio devem ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do mandato correspondente, preservando-se a expressão política da composição atual da Casa Legislativa.

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 7.734, concluído em abril de 2026, o Plenário do STF invalidou eleição realizada antecipadamente para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe, reafirmando a necessidade de observância do princípio da contemporaneidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

O precedente demonstra que o parâmetro constitucional não consiste simplesmente em impedir qualquer antecipação, mas em impedir que a escolha da Mesa ocorra demasiadamente distante do início do mandato, comprometendo a representatividade e a manifestação da composição parlamentar existente no período próximo à posse.

3. Da aplicação dos princípios republicano, democrático e da contemporaneidade

A jurisprudência do STF tem relacionado a eleição da Mesa Diretora aos princípios republicano e democrático, especialmente porque a escolha dos dirigentes do Poder Legislativo deve refletir, tanto quanto possível, a composição política efetivamente existente no momento próximo ao exercício do mandato.

A contemporaneidade do processo eleitoral permite que os vereadores legitimamente investidos no mandato participem da definição da composição da Mesa que exercerá suas funções no período subsequente. Por essa razão, eventual alteração do art. 7º do Regimento Interno deve buscar justamente adequar a eleição ao intervalo temporal constitucionalmente admissível.

Nesse sentido, a alteração regimental não representa afronta à jurisprudência do STF. Ao contrário, constitui mecanismo de conformação do Regimento Interno à interpretação constitucional atualmente prevalecente.

4. Da possibilidade de alteração por Resolução

A matéria possui natureza eminentemente interna *corporis*, por envolver a organização e o funcionamento da Câmara Municipal.

O Regimento Interno da própria Câmara prevê a possibilidade de sua alteração por meio de Resolução, competindo ao Poder Legislativo disciplinar sua organização interna.

Dessa forma, inexistindo disposição constitucional ou legal que impeça a modificação do calendário eleitoral da Mesa, mostra-se juridicamente possível que o Plenário, observados os requisitos regimentais de tramitação e votação, aprove Resolução modificando a data anteriormente estabelecida.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A nova redação deverá, contudo, deixar expressamente definido o marco temporal da eleição, evitando interpretações divergentes e garantindo segurança jurídica aos vereadores e à própria Administração Legislativa.

5. Da observância do limite estabelecido pelo STF

Importante registrar que a alteração da data não poderá resultar em eleição realizada com antecedência excessiva.

A jurisprudência recente do STF demonstra que a Corte tem considerado incompatível com os princípios democrático e republicano a realização de eleição para o segundo período da Mesa muito antes do início do mandato correspondente.

Assim, caso a intenção legislativa seja antecipar a eleição atualmente prevista para abril, recomenda-se que a nova data seja estabelecida **dentro do período temporal admitido pela jurisprudência constitucional**, especialmente observando-se o parâmetro de que a eleição para o segundo biênio ocorra a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato.

A alteração, portanto, deve ser compreendida como **adequação temporal do procedimento eleitoral**, e não como antecipação ilimitada da escolha da Mesa.

6. Da segurança jurídica e da prevenção de futuras controvérsias

A alteração do dispositivo regimental também atende ao princípio da segurança jurídica.

A manutenção de regra que eventualmente não esteja alinhada à interpretação constitucional mais recente pode gerar controvérsias acerca da validade da eleição, inclusive mediante provocação do Poder Judiciário.

A atualização preventiva do Regimento Interno permite que a Câmara Municipal estabeleça procedimento claro e compatível com a jurisprudência constitucional, reduzindo o risco de questionamentos posteriores.

A medida também prestigia a estabilidade institucional e a previsibilidade do processo de escolha da Mesa Diretora.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, considerando ainda que nenhum dos vereadores desta casa estão concorrendo nas eleições 2026, garantindo a continuidade dos seus membros, esta Comissão **OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Resolução que altera a data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA**, por se tratar de matéria inserida na autonomia organizacional do Poder Legislativo e passível de disciplina mediante Resolução.

A alteração mostra-se juridicamente adequada especialmente quando destinada a **compatibilizar o calendário eleitoral da Câmara Municipal com o entendimento atualmente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da contemporaneidade das eleições da Mesa Diretora.**

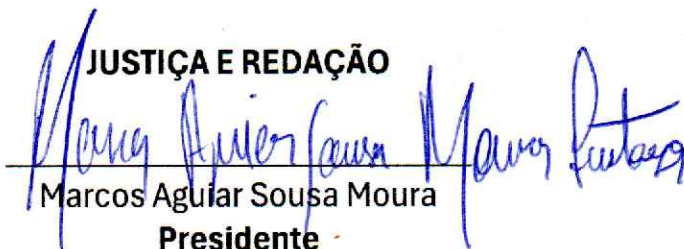
Recomenda-se, entretanto, que a nova data seja expressamente fixada no texto da Resolução e que seja observado o parâmetro constitucional estabelecido pelo STF, evitando-se eleição realizada com antecedência excessiva em relação ao início do mandato da Mesa.

Por conseguinte, **não se vislumbra óbice à aprovação da matéria**, uma vez que a nova data, qual seja, 1º de outubro, está dentro do período temporal considerado constitucionalmente adequado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

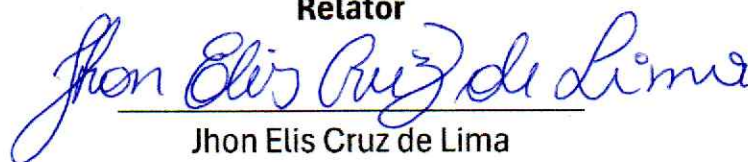
São Francisco do Brejão – MA, 24 de setembro de 2026.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes

Relator


Jhon Elis Cruz de Lima

Membro